

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/3/2000.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Escola Brasileira de Hamamatsu - Japão		<b>UF:</b>
<b>ASSUNTO:</b> Validação de ensino ministrado no Japão		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Ulysses de Oliveira Panisset		
<b>PROCESSOS Nº:</b> 23.001-000445/99-16		
<b>PARECER Nº:</b> CEB 006	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 14.02.2000

**I - RELATÓRIO**

**1. Histórico**

O Senhor Benedito Vilela Garcia, diretor da Escola Brasileira de Hamamatsu, Japão, endereçou pedido de validação do ensino ministrado no Japão por sua instituição, instruído com a documentação necessária.

Assim a tarefa de relatar a matéria

**2. Mérito**

O processo foi organizado com observância do disposto nos itens 2.1 a 2.3 do Parecer CEB Nº 11/99, que coube-me relatar.

O estudo das peças que integram o processo revela o seguinte:

**2.1 - Cursos**

São três as Unidades em funcionamento:

Unidade I - Hamamatsu Shi, Tenma Cho 310 - 6 abrangendo 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Unidade II - Hamamatsu Shi, Kamijima Cho 1-3-3, oferecendo Educação Infantil e Ensino Fundamental, quatro primeiras séries.

Unidade III - Yaizu Shi, Tajiri, 903, Blue Castle 202, com o Ensino Fundamental.

**2.2 - Regimento, Currículos e Calendário**

O Regimento está satisfatoriamente organizado, buscando ajustar a realidade vivida com as normas legais brasileiras.

Os currículos, quanto ao Ensino Fundamental, são adequados às normas contidas nas DCNEF. Quanto ao Ensino Médio, é necessário que sejam organizados com observância do disposto no art. 10, incisos I, II e III da Resolução nº 03/98, que contém as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM). Os referidos incisos grupam os conteúdos em três áreas, a saber:

- a) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;
- b) Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias;
- c) Ciências Humanas e suas Tecnologias.

É necessário que os históricos escolares a serem expedidos sejam reformulados segundo as áreas definidas que constituem a base nacional comum.

Os calendários das diversas unidades estão organizados de forma adequada.

### **2.3 - Recursos Humanos**

O corpo docente e o administrativo são compostos por profissionais com habilitação necessária, conforme documentação apresentada.

### **2.4 - Biblioteca**

As bibliotecas das três unidades são satisfatórias, mas devem ser progressivamente expandidas.

### **2.5 - Instalações**

Conforme me foi dada constatar, em visita pessoal, as instalações das três unidades atendem a um mínimo de conforto indispensável e podem, portanto, ser consideradas aceitáveis.

### **2.6 - Manifestação de autoridades japonesas**

As unidades funcionam com permissão das autoridades japonesas locais conforme documentação apresentada.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, sou por que o ensino ministrado pela Escola Brasileira de Hamamatsu, em suas Unidades:

- I - Hamamatsu Shi, Tenma Cho, 310-6
- II - Hamamatsu Shi, Kamijima Cho 1-3-3 e
- III - Yaizu Shi, Tajiri 903 Blue Castle 202,

Seja considerado válido para todos os fins legais cabíveis, incluindo o prosseguimento de estudos no Brasil.

Número e data deste parecer devem constar da documentação expedida pelas unidades relacionadas.

Brasília, D.F, 14 de fevereiro de 2000.

Ulysses de Oliveira Panisset  
Relator

### **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do relator.

Brasília, D.F, 14 de fevereiro de 2000.

Ulysses de Oliveira Panisset  
Presidente da CEB/CNE